



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5328**  
**29.08.2008)**

PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
29/08/08, às 17 h 20 min

*Manoel Cavalcante de Lima Neto*

**PROCESSO** : Nº 342, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**RECORRENTE** : José Cícero Soares de Almeida  
: Coligação "Por Amor a Maceió"  
**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**RECORRIDO** : Empresa Alagoas em Tempo Ltda.  
**ADVOGADOS** : Wesley Souza de Andrade  
**RELATOR** : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REPUTADA TENDENCIOSA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano 2008.

*Estácio Luiz Gama de Lima*  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

*Manoel Cavalcante de Lima Neto*  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator**

*Niedja G. de A. Rocha Kaspary*  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação eleitoral c/c pedido de direito de resposta formulada em desfavor da Empresa Alagoas em Tempo.

Alegam os recorrentes, em síntese, que foi publicada através da imprensa escrita, no jornal Alagoas em Tempo, com período de circulação do dia 07 a 10 de agosto, e no sítio [www. Alagoasemtemporeal.com.br](http://www.Alagoasemtemporeal.com.br), matéria tendenciosa e contendo informações inverídicas e irresponsáveis.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser concedido direito de resposta, bem como condenado o recorrido nas sanções previstas em seu grau máximo na Resolução TSE nº 22.623.

Em suas contra-razões, a Empresa Alagoas em Tempo, sustenta que a matéria do jornal não veicula qualquer juízo de valor tendente a ofender a honra ou a moral do candidato recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso.

Os autos foram com vista à Procuradora Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve publicação de matéria inverídica e tendenciosa, que expõe negativamente o candidato recorrente.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada à recorrida, vislumbrando-se do teor da matéria veiculada apenas conteúdo informativo, sem qualquer cunho eleitoral, noticiando a indignação de determinados servidores públicos municipais.

Ademais, como bem asseverou o douto magistrado *a quo*, “*a matéria, se observada como um todo, não soa como ofensa pessoal ao candidato Reclamante, mas uma crítica de sua administração, especificamente com relação aos guardas municipais, não podendo enquadrá-la como propaganda eleitoral negativa*”.

Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifo nosso)*

Ressalte-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos, vez que a expressão “sabidamente inverídica” engloba fato notório, de conhecimento da população, não ficando abrangida situação em que apenas um determinado grupo de pessoas ou categoria tenha conhecimento.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.

Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

Logo, não vislumbro matéria tendenciosa ou que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta aos recorrentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença prolatada no juízo monocrático.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Juiz Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA.  
(78ª Sessão Ordinária do ano 2008)**

Processo n.º 342, Classe 30.

Recorrente: Coligação “POR AMOR A MACEIÓ”

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Empresa Alagoas em Tempo Ltda.

Advogados: Wesley Souza de Andrade

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido.  
(Acórdão nº 5.328, de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.328 de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Almeida  
Coordenadora de Sessões